

**DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/709 DA COMISSÃO****de 6 de maio de 2019****relativa à nomeação do gestor da rede para as funções da rede de gestão do tráfego aéreo (ATM) do céu único europeu***[notificada com o número C(2019) 3228]*

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 551/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2004, relativo à organização e utilização do espaço aéreo no céu único europeu (Regulamento Espaço Aéreo) <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 6.º, n.º 2, alínea b),

Após consulta do Comité do Céu Único,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 6.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 551/2004, os Estados-Membros confiaram ao Eurocontrol a gestão do fluxo de tráfego aéreo, através da implementação da Unidade Central de Gestão do Fluxo de Tráfego (CFMU).
- (2) Pela Decisão C(2011) 4130 final, de 7 de julho de 2011, a Comissão nomeou o Eurocontrol para gestor da rede, atribuindo-lhe as tarefas necessárias à execução das funções da rede ATM do céu único europeu no período compreendido entre julho de 2011 e dezembro de 2019.
- (3) A Comissão analisou regularmente a eficácia do desempenho dessas tarefas pelo Eurocontrol entre 2011 e 2016. A Comissão concluiu que o Eurocontrol realizou as suas tarefas de forma satisfatória numa perspetiva operacional.
- (4) Em 2017, a Comissão analisou a administração, as disposições financeiras e os aspetos da base de custos e de custo-eficácia das funções da rede ATM, tendo concluído que o gestor da rede deveria beneficiar de uma maior autonomia de gestão. O diretor-geral do Eurocontrol concedeu essa autonomia ao diretor responsável pela gestão da rede, que desempenha as funções de gestor da rede nesta organização, com base na Decisão n.º XI/91 (2017), de 1 de novembro de 2017 <sup>(2)</sup>.
- (5) A Comissão concluiu igualmente que as funções da rede ATM deveriam ser executadas de forma mais competente e mais eficiente em termos de custos do que no período de 2011-2016, em especial evitando a duplicação de esforços, ou seja, exigindo menos, ou pelo menos não mais, recursos financeiros e humanos para a execução dessas funções nos Estados-Membros.
- (6) Tendo em conta a avaliação global positiva, em termos de eficiência de custos, do desempenho do Eurocontrol enquanto gestor da rede no primeiro e segundo períodos de referência do sistema de desempenho previsto no artigo 8.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 390/2013 da Comissão <sup>(3)</sup>, bem como a necessidade de assegurar a continuidade na execução das funções da rede ATM, em 17 de julho de 2018 a Comissão convidou o Eurocontrol a apresentar uma proposta. A Comissão solicitou ao Eurocontrol que especificasse a sua disponibilidade e a sua capacidade para ser de novo nomeado para gestor da rede, em conformidade com os critérios previstos no artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 551/2004. A esse respeito, solicitou igualmente ao Eurocontrol que descrevesse como satisfaria as condições estabelecidas no artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento de Execução (UE) 2019/123 da Comissão <sup>(4)</sup>, e que indicasse de que forma, uma vez nomeado, preencheria os requisitos definidos no artigo 4.º, n.º 4, do mesmo regulamento.
- (7) Na sua proposta de 17 de dezembro de 2018, o Eurocontrol apresentou as informações relativas aos requisitos estabelecidos no artigo 4.º, n.ºs 3 e 4, do Regulamento de Execução (UE) 2019/123.

<sup>(1)</sup> JO L 96 de 31.3.2004, p. 20.

<sup>(2)</sup> Decisão relativa à delegação no diretor responsável pela gestão da rede dos poderes e/ou autoridade para assinar em questões relativas aos serviços de apoio de outras unidades da Agência, ao processo orçamental de gestão da rede, às reuniões técnicas de diálogo social com o pessoal de gestão da rede e aos acordos operacionais e técnicos necessários para a execução das funções da rede pelo Eurocontrol.

<sup>(3)</sup> Regulamento de Execução (UE) n.º 390/2013 da Comissão, de 3 de maio de 2013, que estabelece um sistema de desempenho para os serviços de navegação aérea e as funções da rede (JO L 128 de 9.5.2013, p. 1).

<sup>(4)</sup> Regulamento de Execução (UE) 2019/123 da Comissão, de 24 de janeiro de 2019, que estabelece as regras de execução para a implementação das funções de rede na gestão do tráfego aéreo (ATM) e que revoga o Regulamento (UE) n.º 677/2011 da Comissão (JO L 28 de 31.1.2019, p. 1).

- (8) Em resposta a um pedido subsequente da Comissão, o Eurocontrol forneceu esclarecimentos adicionais.
- (9) A Comissão avaliou os elementos apresentados pelo Eurocontrol e concluiu que os requisitos estabelecidos no artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento de Execução (UE) 2019/123 foram cumpridos.
- (10) Na sua proposta, referindo nomeadamente os resultados que alcançou enquanto gestor da rede no primeiro e segundo períodos de referência, o Eurocontrol aborda as questões referidas no artigo 4.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento de Execução (UE) 2019/123. A proposta demonstra a sua competência e capacidade para desempenhar as tarefas definidas no artigo 7.º do referido regulamento.
- (11) Em conformidade com o artigo 4.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento de Execução (UE) 2019/123, o Eurocontrol descreveu na sua proposta, em termos qualitativos e quantitativos, os principais objetivos que tenciona realizar no que respeita às funções de gestão da rede e a forma como pretende assegurar a boa qualidade dos serviços que presta às partes interessadas operacionais.
- (12) Em conformidade com o artigo 4.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento de Execução (UE) 2019/123, e baseando-se nomeadamente nos ensinamentos do primeiro e do segundo períodos de referência, o Eurocontrol descreveu a abordagem e os meios que tenciona aplicar enquanto gestor da rede.
- (13) Sempre que o gestor da rede também realize outras atividades além das pertinentes para a execução das funções da rede, o artigo 4.º, n.º 3, alínea d), do Regulamento de Execução (UE) 2019/123 exige-lhe que demonstre que essas outras atividades serão levadas a cabo de forma independente em relação às tarefas de gestor da rede definidas no artigo 7.º. Na sua proposta, o Eurocontrol indicou que as tarefas de gestor da rede relevantes para a execução das funções da rede seriam assumidas pela direção responsável pela gestão da rede e que as atividades dessa direção da organização seriam separadas adequadamente das restantes atividades.
- (14) Além do cumprimento dos requisitos do artigo 4.º, n.º 3, o Eurocontrol propôs-se melhorar mais ainda a relação custo-eficácia ao desempenhar as tarefas de gestor da rede durante o seu período de nomeação.
- (15) Por conseguinte, o Eurocontrol deve ser nomeado gestor da rede.
- (16) Esta nomeação deve abranger o terceiro e o quarto períodos de referência, especificados no artigo 7.º do Regulamento de Execução (UE) 2019/317 da Comissão <sup>(5)</sup>, dados os investimentos necessários à implantação de um sistema avançado para apoiar o desempenho das funções da rede ATM e a necessidade de garantir a estabilidade e a continuidade das operações da rede.
- (17) Em conformidade com o artigo 4.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento de Execução (UE) 2019/123, o gestor da rede deve ser certificado pela Agência Europeia para a Segurança da Aviação antes do início do terceiro período de referência.
- (18) A fim de assegurar a autonomia do gestor da rede, é importante separar adequadamente as atividades dentro da organização nomeada para gestora da rede. Em conformidade com o artigo 4.º, n.º 3, alínea d), do Regulamento de Execução (UE) 2019/123, o Eurocontrol deve, por conseguinte, exercer as suas atividades de gestor da rede de forma independente em relação às outras atividades, incluindo as relacionadas com o trabalho de organizações internacionais.
- (19) A fim de garantir a equidade no que diz respeito aos Estados-Membros e países terceiros aos quais o gestor da rede presta os seus serviços, é importante que este disponha de mecanismos apropriados de financiamento e despesa e que respeite as regras específicas em matéria de gestão das contas,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### Artigo 1.º

#### Nomeação do gestor da rede

1. O Eurocontrol é nomeado gestor da rede.
2. A nomeação a que se refere o n.º 1 abrange o terceiro e o quarto períodos de referência especificados no artigo 7.º do Regulamento de Execução (UE) 2019/317.

<sup>(5)</sup> Regulamento de Execução (UE) 2019/317 da Comissão, de 11 de fevereiro de 2019, que estabelece um sistema de desempenho e um regime de tarifação no âmbito do céu único europeu e que revoga os Regulamentos de Execução (UE) n.º 390/2013 e (UE) n.º 391/2013 (JO L 56 de 25.2.2019, p. 1).

*Artigo 2.º***Tarefas do gestor da rede**

1. O Eurocontrol, agindo na qualidade de gestor da rede, deve desempenhar as tarefas necessárias para executar as funções da rede ATM referidas no artigo 7.º do Regulamento de Execução (UE) 2019/123.
2. O Eurocontrol, agindo na qualidade de gestor da rede, deve desempenhar as suas tarefas em conformidade com os requisitos do artigo 4.º do Regulamento de Execução (UE) 2019/123.

*Artigo 3.º***Certificação**

Antes de executar as tarefas que lhe são confiadas, o Eurocontrol será certificado enquanto gestor da rede pela Agência até 2 de janeiro de 2020, em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) 2017/373 da Comissão <sup>(6)</sup>.

*Artigo 4.º***Gestor da rede e Conselho de Administração da Rede**

1. O administrador do gestor de rede a que se refere o artigo 18.º, n.º 4, alínea c), do Regulamento de Execução (UE) 2019/123 é o diretor do Eurocontrol responsável pela direção da gestão da rede.
2. O representante do Eurocontrol a que se refere o artigo 18.º, n.º 4, alínea f), do Regulamento de Execução (UE) 2019/123 é o diretor-geral do Eurocontrol.
3. O gestor da rede deve suportar os custos do apoio administrativo prestado à presidência do Conselho de Administração da Rede.

*Artigo 5.º***Participação na consulta junto dos Estados-Membros**

A pedido da Comissão, o gestor da rede deve participar na consulta efetuada junto dos Estados-Membros a que se refere o artigo 21.º do Regulamento de Execução (UE) 2019/123.

*Artigo 6.º***Exercício independente das funções**

Em conformidade com o artigo 4.º, n.º 3, alínea d), do Regulamento de Execução (UE) 2019/123, o Eurocontrol deve, por conseguinte, exercer as suas atividades de gestor da rede de forma independente em relação às outras atividades, incluindo as relacionadas com o trabalho de organizações internacionais.

*Artigo 7.º***Mecanismos de financiamento e despesa do gestor da rede e separação das contas**

1. Sem prejuízo dos acordos a que se refere o artigo 24.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) 2019/123, o gestor da rede deve dispor de mecanismos que garantam que os Estados-Membros e os países terceiros, referidos no artigo 24.º, n.ºs 1 e 2, do mesmo regulamento, contribuem financeiramente de forma justa e proporcionada para as tarefas confiadas ao gestor da rede. No que diz respeito à gestão das contas, aplicam-se os n.ºs 3 e 4.

<sup>(6)</sup> Regulamento de Execução (UE) 2017/373 da Comissão, de 1 de março de 2017, que estabelece requisitos comuns para os prestadores de serviços de gestão do tráfego aéreo/de navegação aérea e de outras funções de rede da gestão do tráfego aéreo e respetiva supervisão, que revoga o Regulamento (CE) n.º 482/2008, os Regulamentos de Execução (UE) n.º 1034/2011, (UE) n.º 1035/2011 e (UE) 2016/1377 e que altera o Regulamento (UE) n.º 677/2011 (JO L 62 de 8.3.2017, p. 1).

2. O gestor da rede deve assegurar que os pagamentos efetuados pelos Estados-Membros da União, em conformidade com o artigo 25.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) 2019/123, não são utilizados para financiar despesas relativas a atividades não abrangidas pelas tarefas referidas no artigo 7.º desse regulamento ou incorridas devido à participação de países terceiros ao abrigo do artigo 24.º, n.ºs 3 e 4, do referido regulamento.
3. Em conformidade com o artigo 25.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento de Execução (UE) 2019/123, as tarefas do Eurocontrol enquanto gestor da rede devem ser objeto de uma conta separada no orçamento do Eurocontrol.
4. Na conta referida no n.º 3, o gestor da rede deve apresentar separadamente os custos incorridos e os pagamentos resultantes de quaisquer acordos de cooperação a que se refere o artigo 24.º, n.ºs 3 e 4, do Regulamento de Execução (UE) 2019/123.

*Artigo 8.º*

**Entrada em vigor**

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 6 de maio de 2019.

*Pela Comissão*  
Violeta BULC  
*Membro da Comissão*

---